

PROCESSOS:	030.025.624/65-4
DECISÕES:	37/90-CAUMA
DATAS:	29/03/90
DECRETOS:	15.973
DATAS:	10/10/94
PUBLICAÇÃO:	DODF nº 197, de 11/10/94

### 1 - LOCALIZAÇÃO

Setor de Clubes Esportivos Norte - SCE/N  
Lote 1A

### 2 - PLANTAS DE PARCELAMENTO

URB-23/90 - fls. 01/02 (SICAD 121-I-1-D)  
URB-23/90 - fls. 02/02 (SICAD 121-I-2-C)

### 3 - USO PERMITIDO

#### A - Institucional

##### A.1 - Lazer - Tipo Recreação

. clubes associativos, recreativos, esportivos

#### B - Atividade Social

##### B.1 - Sócio-Cultural

. Centro de treinamento

OBS: Não será permitido qualquer tipo de alojamento para os usuários das atividades previstas no local.

*MA*

## NORMAS DE EDIFICAÇÃO, USO E GABARITO

**NGB — 23/90**

**SCE/N - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE  
TRECHO NORTE - LOTE 1A**

FOLHA: 01/04

DATA: 21/02/90

PROJETO: *Mora*  
MOEMA

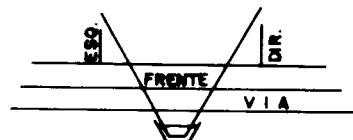
CONF. NGB: *St. Lamb*  
CECILIA

VISTO: *St. Lamb*  
CECILIA

APROVO: *MA*  
DeU-IVELISE

**DeU/SVO — GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

#### 4 - AFASTAMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS



ENDEREÇO	FRENTE (m)	FUNDO (m)	LAT. DIREITA (m)	LAT. ESQUERDA (m)	CHANFRO (m)
SCE/S Lt 1A	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00

Junto à divisa do lago, será permitido somente a construção de garagens de barco e ancoradouro, sendo permitida, ainda a construção de "Quebra-Mar", para a proteção dos barcos, devendo o mesmo ser sinalizado de acordo com as normas de navegação e sua extensão não deverá ultrapassar os limites do lote. O projeto do "Quebra-Mar" deverá ser submetido ao Ministério da Marinha, que examinará os aspectos de segurança e navegação.

#### 5 - TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO

(projeção horizontal da área edificada ÷ pela área do lote) x 100

TmaxO= 70% (setenta por cento) da área do lote, assim distribuída:

- 30% (trinta por cento) da área do lote, para ocupação através de edificação
- 40% (quarenta por cento) da área do lote, para ocupação por pavimentação, estacionamentos, piscinas, quadras descobertas.

#### 6 - TAXA MÁXIMA DE CONSTRUÇÃO

(área total edificada ÷ pela área do lote) x 100.

TmaxC= 60% (sessenta por cento) da área do lote.

#### 7 - SUBSOLO

Optativo, ficando sua utilização condicionada à previsão de ventilação necessária, de acordo com as normas estabelecidas no Código de Edificações de Brasília. O subsolo será computado na área de construção.

*de M.A.*

### **8 - ALTURA DA EDIFICAÇÃO**

A altura máxima da edificação será de 9,00m (nove metros) excluindo caixa d'água, casa de máquinas e ginásio de esportes, contada a partir da cota de soleira, no ponto médio do lote, a ser determinada pela Divisão de Topografia e Cadastro DTC / DeU/SDU

### **9 - ESTACIONAMENTO**

Obrigatório, interno ao lote, previsto na proporção de 1 (uma) vaga para cada 50m<sup>2</sup> da área de construção, devendo ser arborizado à razão de 1 (uma) árvore para cada 2 (duas) vagas. O estacionamento poderá estar dentro do afastamento mínimo obrigatório.

### **11 - TRATAMENTO DAS DIVISAS**

O cercamento do lote será obrigatório nas divisas laterais e frontal devendo ter altura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), podendo ser:

11 a. do tipo grade ou alambrado em todas as divisas do lote.

11 b. do tipo cerca viva ou muro em todas as divisas, com exceção da testada voltada para a via de acesso ao lote.

Nesta divisa poderá ser construído um cercamento do tipo misto (alvenaria e grade), desde que garantida um mínimo de 70% (setenta por cento) de transparência visual, de sua área em elevação

### **12 - CASTELO D'ÁGUA**

Será permitida a construção de torre ou castelo d'água, cuja altura deverá ser justificada pelo projeto de instalações hidráulicas ou exigência do Corpo de Bombeiros, devendo ser respeitados os afastamentos obrigatórios.

### **13 - RESIDÊNCIA DO ZELADOR**

Será permitida residência para zelador, com área máxima de 68.00m<sup>2</sup> (sessenta e oito metros quadrados).

*MM*

#### 14 - GUARITA

Poderá ser edificada dentro dos limites do afastamento mínimo obrigatório, podendo para efeito de composição arquitetônico do conjunto do portão de entrada, ser constituída de uma edificação de até  $6,00\text{m}^2$  (seis metros quadrados) ou duas edificações de até  $4,00\text{m}^2$  (quatro metros quadrados) cada uma. Quando existir cobertura ligando as guaritas sobre o acesso, apoiada nas duas edificações, em pilares ou em balanço, sua área não será computada no cálculo da área de construção estabelecido neste ítem e nem na taxa máxima de construção.

#### 18 - DISPOSIÇÕES GERAIS

18 a. Esta NGB é composta dos itens 1,2,3,4,5,6,7,8,9,11,12,13,14 e 18.

18 b. DIVISA DO LAGO:

Será determinada por levantamento topográfico a ser executado, mediante requerimento do interessado; pela Divisão de Topografia e Cadastro DTC/DeU/SDU.

18 c. CAIS:

Será permitida a construção de cais para contenção das águas, com altura máxima não superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), acima da cota 1.000,00m' (mil metros). Sua locação deverá seguir exatamente a divisa do lago tal como foi levantado topograficamente pela DTC/DeU/SDU.

18 d. As atividades relativas aos usos permitidos nesta NGB encontram-se consubstanciadas na lista de CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES, constantes do COE-Código de Obras e Edificações de Brasília.

18 e. Esta NGB é complementada pelas Normas Relativas a Atividades-NRA e Normas de Construção-NGC pertinentes às atividades em questão.

*MM*